

# Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

**Universidades Lusíada**

Pinheiro, Luís de Lima, 1956-

**Linhas gerais de reconhecimento de decisões  
de outros Estados-Membros ao abrigo do  
regulamento Bruxelas II TER**

<http://hdl.handle.net/11067/7042>

<https://doi.org/10.34628/PR51-ZJ77>

**Metadados**

**Data de Publicação**

2023

**Tipo**

bookPart

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T10:25:42Z com  
informação proveniente do Repositório

---

## LINHAS GERAIS DO RECONHECIMENTO DE DECISÕES DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS AO ABRIGO DO REGULAMENTO BRUXELAS II TER

*Luís de Lima Pinheiro*

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

ORCID: 0000-0002-6746-0509

DOI: <https://doi.org/10.34628/PR51-ZJ77>

**Resumo:** O Regulamento (UE) n.º 2019/1111 Relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental e ao Rapto Internacional de Crianças (Regulamento Bruxelas II ter) aplica-se ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros da União Europeia (com exceção da Dinamarca) em algumas questões matrimoniais e em questões de responsabilidade parental.

O ensaio faz uma primeira abordagem às linhas gerais do regime de reconhecimento e execução constante do Capítulo IV do Regulamento, referindo a finalidade deste Capítulo, caracterizando o seu sistema de reconhecimento, examinando os seus âmbitos material, espacial e temporal de aplicação e assinalando as principais alterações relativas aos motivos de recusa de reconhecimento e execução.

**Palavras-chave:** Regulamento Bruxelas II ter; Reconhecimento de decisões estrangeiras; Divórcio; Separação; Anulação do casamento; Responsabilidade parental.

**Abstract:** Regulation (EU) 2019/1111 on Jurisdiction, Recognition and Enforcement of Decisions in Matrimonial Matters and the

Matters of Parental Responsibility, and on International Child Abduction (Brussels IIter Regulation) applies to the recognition and enforcement of decisions rendered in other Member States of the European Union (with exception of Denmark) in some matrimonial matters and in parental responsibility matters.

The essay provides a first approach to the general features of the regime of recognition and enforcement contained in Chapter IV of the Regulation, referring to the purpose of this Chapter, characterizing its recognition system, examining its material, spatial and temporal scopes and pointing out the main changes regarding the grounds for refusal of recognition and enforcement.

**Keywords:** Brussels IIter Regulation; Recognition of foreign judgments; Divorce; Legal separation; Marriage annulment; Parental responsibility

## Introdução

O presente estudo tem por *objeto* as linhas gerais do reconhecimento de decisões de outros Estados-Membros ao abrigo do Reg. (UE) n.º 2019/1111 Relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental e ao Rapto Internacional de Crianças (doravante Regulamento Bruxelas II ter). Este Regulamento revogou o Reg. (CE) n.º 2201/2003 (doravante Regulamento Bruxelas II bis) com efeitos reportados a 1 de agosto de 2022 (Art. 104.º/1).

O regime de reconhecimento contido no Regulamento Bruxelas II ter **é muito desenvolvido e complexo e, por conseguinte, suscita inúmeras dúvidas de interpretação que ainda não têm uma solução clara. Não me proponho ir além de uma primeira aproximação às linhas gerais do regime contido no Cap. IV do Regulamento. Não entrarei nos problemas específicos da deslocação e retenção ilícitas de crianças.**

A *facilitação da circulação de decisões proferidas nos Estados-Membros* é um objetivo central do Regulamento, enunciado no Considerando n.º 2. A expressão “circulação de decisões” pode

não ser a mais adequada para exprimir o reconhecimento mútuo de decisões entre Estados-Membros, uma vez que estas decisões são atos jurídicos que só produzem efeitos em ordens jurídicas e não pessoas ou coisas corpóreas que atravessem fronteiras. Não obstante, a ideia geral é clara e é bem-vinda.

O mesmo Considerando relaciona o reconhecimento de decisões com o acesso à justiça e a eficiência dos processos. O Considerando seguinte invoca também a confiança mútua entre os sistemas de justiça dos Estados-Membros como um fundamento para facilitar o reconhecimento e a execução das decisões. Para além do direito de acesso à justiça, este Considerando refere-se ainda à liberdade de circulação de pessoas e a outros direitos das pessoas, em particular das crianças.

Esta *soma de justificações não é isenta de dúvidas*, em especial a tentação de derivar soluções para as situações transnacionais da liberdade de circulação das pessoas em lugar de uma avaliação adequada dos valores e princípios do Direito Internacional Privado. Estes valores e princípios também postulam a proteção da confiança baseada na definição da situação jurídica por decisões estrangeiras, o efeito prático transfronteiriço destas decisões e a proteção dos direitos fundamentais, designadamente das crianças.

A ideia básica de *confiança mútua na administração da justiça na União*, combinada com a efetiva proteção do superior interesse da criança, é invocada para justificar o reconhecimento automático em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental sem necessidade de um procedimento prévio e a atualização do respetivo registo civil em conformidade (Considerando n.º 54). A mesma ideia é convocada no sentido de minimizar os fundamentos de recusa de reconhecimento (Considerando n.º 55).

Por acréscimo, *o objetivo de tornar o contencioso transfronteiriço relativo às crianças menos moroso e dispendioso* é invocado para justificar a supressão da declaração de executoriedade para a execução de todas as decisões em matéria de responsabilidade parental (Considerando n.º 58)<sup>1</sup>. Enquanto o Regulamento Bruxelas

---

<sup>1</sup> Ver ainda Exposição de Motivos da Proposta da Comissão, 15 “A cooperação judiciária

II bis só abolia esta exigência para certas decisões concedendo direitos de visita ou relativas ao retorno da criança, o Regulamento Bruxelas II ter abole-a para a execução transfronteiriça de todas as decisões em matéria de responsabilidade parental.

Não obstante, o novo Regulamento mantém um tratamento ainda mais favorável para certas decisões concedendo direitos de visita ou decisões nos termos do Art. 29.º/6 que impliquem o regresso da criança (“*decisões privilegiadas*”) (Art. 42.º/1).

Estas decisões privilegiadas beneficiam de um regime de reconhecimento e execução mais favorável. O reconhecimento e a execução só podem ser recusados se a decisão for inconciliável com uma decisão posterior em matéria de responsabilidade parental com respeito à mesma criança (Arts. 43.º/1 e 50.º).

Quais são *as decisões tomadas nos termos do Art. 29.º/6*? São decisões sobre o mérito da guarda proferidas por um tribunal competente para a matéria, que implicam o regresso da criança, em duas hipóteses:

- o tribunal foi chamado a pronunciar-se até três meses depois da notificação da decisão que recusa o retorno da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980;
- o processo relativo ao mérito da guarda já está pendente no momento é que o tribunal recebe a decisão que recusa o retorno da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980<sup>2</sup>.

Se estas hipóteses não se verificarem, ou se não estiverem satisfeitos os pressupostos para a emissão do certificado para as decisões privilegiadas, essas decisões são reconhecidas e executadas ao abrigo do *regime geral* (Considerando n.º 52).

---

e o nível de confiança existente entre os EstadosMembros já atingiram um grau de maturidade que nos permite avançar para um sistema mais simples e menos dispendioso para a circulação das decisões judiciais, eliminando as formalidades existentes entre os Estados-Membros”.

<sup>2</sup> Ver também *Gruber/Möller*, IPRax 2020/5, 393, 397.

O mesmo regime geral se aplica às decisões ordenando o retorno da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 e às medidas provisórias ou cautelares decretadas pelas autoridades do Estado-Membro para que a criança foi deslocada ou em que foi retirada ao abrigo do art. 27.º/5 em conjugação com o art. 15.º, incluindo quando a criança é adicionalmente deslocada para outro Estado-Membro<sup>3</sup>.

## I. SISTEMA DE RECONHECIMENTO

Do anteriormente exposto resulta que o *Regulamento alinha o seu sistema de reconhecimento e execução com o Regulamento Bruxelas I bis* (Reg. n.º 1215/2012)<sup>4</sup>. Em paralelo com este Regulamento, uma decisão proferida noutro Estado-Membro e que tenha força executória nesse Estado-Membro é automaticamente executória (Art. 34.º/1). A parte interessada na execução pode requerer diretamente a execução (Arts. 34.º, 51.º e 52.º). Os direitos de defesa da parte que se opõe à execução são assegurados no estágio da execução através de um pedido de recusa de execução (Arts. 41.º, 50.º, 57.º e 59.º)<sup>5</sup>.

A *abolição geral do exequatur* para a execução foi bem recebida pela maioria dos autores<sup>6</sup>. No entanto, ela pode ser criticada quer

---

<sup>3</sup> Ver também *Corneloup/Kruger*, RCDIP 2020/2, 219, 225-226; e *Schulz*, in: *Budzikiewicz, C./Heiderhoff, B./Klinkhammer, F./Niethammer-Jürgens, K. (eds.)*, *Standards und Abgrenzungen im Internationalen Familienrecht* (2020), p. 93, 101

<sup>4</sup> Ver também *Exposição de Motivos da Proposta da Comissão*, pp. 15-16.

<sup>5</sup> Ver também *Considerando n.º 62*.

<sup>6</sup> Ver, designadamente, *Kruger/Samyn*, (2016) 12 JPIL 132; *Honorati*, RDIPP 2017, 247; *Lazic* (ed.), *Recommendation to Improve the Rules on Jurisdiction and on the Enforcement of Decisions in Matrimonial Matters and Matters of Parental Responsibility in the European Union* (2018), available at <https://www.asser.nl/media/4662/m-5796-ec-justice-cross-border-proceedings-in-family-law-matters-10-publications-00-publications-on-asser-website-recommendations.pdf>, 34; *Lazic/Pretelli*, *Revised Recognition and Enforcement Procedures in Regulation Brussels II ter*, YbPIL 2020/2021, 155, 157; *Shúilleabháin*, *An Overview of the Principal Reforms in Regulation (EU) 2019/1111*, YbPIL 2020/2021, 117, 135. See further *Guinchard/Douchy-Oudot*, *Le nouveau règlement Bruxelles I bis* (2014), n.ºs 12 e segs.

do ponto de vista do respeito pela autonomia dos sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros quer da necessidade, em matérias sensíveis de responsabilidade parental, de um controlo dos fundamentos de recusa de execução independentemente de um pedido de recusa de execução, nomeadamente do fundamento da ordem pública internacional<sup>7</sup>. A ideia de confiança mútua e a efetiva proteção do superior interesse da criança podem entrar em tensão<sup>8</sup>, e este é um dos aspetos em que é necessária a sua ponderação. Para responder a esta preocupação, o *Considerando n.º 62 declara que cabe ao Direito nacional determinar se os fundamentos de recusa do reconhecimento previstos no presente regulamento são examinados ex officio ou mediante pedido*. Contudo, parece que o exame officioso dos fundamentos de recusa de execução por força de Direito nacional depende sempre de um pedido de recusa de execução feito pela parte que a ela se opõe (ver também *Considerando n.º 67*).

O grosso das regras sobre reconhecimento e execução contidas no Regulamento estão incluídas no Cap. IV. Este capítulo é composto de 46 artigos, cuja articulação suscita dificuldades<sup>9</sup>, e que, por conseguinte, requer um esforço redobrado pela prática jurídica<sup>10</sup>.

O reconhecimento tem por objeto os efeitos da decisão; efeitos constitutivos da dissolução dos laços matrimoniais e efeitos cons-

---

<sup>7</sup> Ver também *Rodriguez Pineau*, La refundición del Reglamento Bruselas II Bis: de nuevo sobre la función del Derecho Internacional Privado Europeo, REDI 2017, 139, 148 e 164; *Lima Pinheiro*, Direito Internacional Privado, vol. III, t. II, Direito de Reconhecimento (3.ª ed., 2019), 176; *Antomo* in Pfeiffer/Lobach/Rapp (eds.), *Europäisches Familien- und Erbrecht - Stand und Perspektiven* (2020), pp. 13, 48-49; e *Sousa Gonçalves*, The Recast of the Regulation on Jurisdiction, the Recognition and Enforcement of Decisions in Matrimonial Matters and the Matters of Parental Responsibility (Brussels IIb), LSN Transnational Litigation/Arbitration, Private International Law, & Conflict of Laws eJournal, Vol. 9 No. 12, 03/21/2022, acessível em [ssrn.com](https://ssrn.com), 10-11.

<sup>8</sup> Ver também *Lazic/Pretelli*, Revised Recognition and Enforcement Procedures in Regulation Brussels II ter, YbPIL, 2020/2021, 155, *passim*, *maxime* 180 e segs.

<sup>9</sup> Ver *Corneloup/Kruger*, RCDIP 2020/2, 219, 232 e 244.

<sup>10</sup> Ver *Schulz*, in: *Budzikiewicz, C./Heiderhoff, B./Klinkhammer, F./Niethammer-Jürgens, K.* (eds.), *Standards und Abgrenzungen im Internationalen Familienrecht* (2020), p. 93, 120. Ver também *Shúilleabháin*, An Overview of the Principal Reforms in Regulation (EU) 2019/1111, YbPIL 2020/2021, 117, 119.

titutivos e declarativos relativos à atribuição, ao exercício, à delegação, à restrição ou à cessação da responsabilidade parental. O reconhecimento ao abrigo do Regulamento deve ser entendido como uma extensão da eficácia que as decisões produzem no Estado de origem à ordem jurídica do Estado de reconhecimento<sup>11</sup>.

Como foi atrás assinalado, *o sistema de reconhecimento e de executoriedade é automático*. Desde que estejam preenchidas as condições de reconhecimento e de execução, a decisão produz efeitos e é executória na ordem jurídica do Estado de reconhecimento independentemente de um processo prévio de reconhecimento ou de uma declaração de executoriedade (Arts. 30.º/1 e 34.º/1). Por exemplo, o cônjuge divorciado num Estado-Membro pode casar noutro Estado-Membro, desde que não haja fundamento de recusa de reconhecimento da decisão de divórcio, sem necessidade de um processo especial de reconhecimento.

Isto não obsta à *possibilidade de instaurar ações declarativas de reconhecimento ou não reconhecimento* (Arts. 30.º/3 e Art. 40.º/1). Também não obsta, naturalmente, à *necessidade de um reconhecimento incidental* quando a decisão seja invocada na resolução de uma questão prévia ou como exceção de caso julgado noutro processo judicial (Art. 30.º/5).

*O sistema de reconhecimento também é formal*: nos termos do Art. 71.º, a decisão proferida noutro Estado-Membro não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito. Por conseguinte, não há lugar para o exame da correção do apuramento dos factos e da determinação, interpretação e aplicação do Direito pelo tribunal de origem.

Acresce que o controlo formal é limitado ao mínimo exigível pelas razões anteriormente apresentadas (Considerando n.º 55). Este controlo não inclui o exame da competência do tribunal de origem (Art. 69.º).

A proibição da revisão de mérito não obsta a que os tribunais do Estado de reconhecimento possam proferir uma nova decisão sobre responsabilidade parental quando tenha ocorrido uma alte-

---

<sup>11</sup> Cf. *Geimer/Schütze/Geimer*, Art. 21 n.º 2; *Rauscher/Rauscher*, Art. 21 n.º 13; e *Magnus/Mankowski/Siehr*, Art. 21 n.º 10.



ração das circunstâncias que existiam quando a decisão objeto de reconhecimento foi proferida<sup>12</sup>.

## II. ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO DO REGIME DE RECONHECIMENTO

*O âmbito de aplicação do regime de reconhecimento do Regulamento é delimitado, antes do mais, pelo âmbito de aplicação do Regulamento.*

Comecemos pelo *âmbito material*.

Por força do Art. 1.º, aplica-se, *em matéria matrimonial* ao divórcio, separação ou anulação do casamento.

O Considerando n.º 9 esclarece que relativamente às decisões sobre divórcio, separação e anulação do casamento, o Regulamento só se aplica à *dissolução dos laços matrimoniais*. Não abrange questões como as causas do divórcio<sup>13</sup>, os efeitos patrimoniais do casamento ou outras eventuais medidas acessórias. Assim, outras consequências do divórcio, separação e anulação do casamento, designadamente patrimoniais, não são reconhecíveis ao abrigo do Regulamento<sup>14</sup>.

E quanto às decisões que recusam a dissolução dos laços matrimoniais?

O mesmo Considerando n.º 9 confirma o entendimento dominante segundo o qual as decisões negativas, i.e., que recusam a dissolução dos laços patrimoniais, não são abrangidas pelo regime de reconhecimento do Regulamento<sup>15</sup>. Para justificar esta limitação o

---

<sup>12</sup> Cf. *Alegría Borrás*, Relatório (1998), n.º 78; *Thomas/Putzo/Hüßtege*, Art. 26 n.º 1.

<sup>13</sup> Cp., relativamente à exclusão das “causas do divórcio”, já contida no Considerando n.º 8 do Regulamento Bruxelas II bis, as observações de *Corneloup/Gruber*, Art. 1 n.ºs 47 e segs.; *Magnus/Mankowski/Pintens*, Art. 1 n.ºs 38 e segs. e 43 e segs.; *Sousa Gonçalves*, *Cadernos de Direito Privado* 2013, 37, 54; e *Gomes de Almeida*, *O Divórcio em Direito Internacional Privado* (2017). pp. 74-76.

<sup>14</sup> Cf. *Alegría Borrás*, Relatório (1998) n.ºs 22 e 64.

<sup>15</sup> Cf. *Baratta* in: *Paolo Picone*, *Diritto internazionale privato e diritto comunitario* (2004), p. 163, 187; *Thomas/Putzo/Hüßtege*, *Vorbem Art. 21 n.º 1b*; *Staudinger/Spellenberg*, Art. 21

Relatório de ALEGRÍA BORRÁS (relativo à Convenção que esteve na base do Reg. Bruxelas II) invoca que, segundo o mandato conferido ao grupo encarregado de preparar a Convenção, esta deveria facilitar o reconhecimento das decisões de divórcio, separação e anulação do casamento, bem como as grandes diferenças entre os Estados-Membros em matéria de divórcio e separação<sup>16</sup>. A verdadeira razão, porém, parece residir no receio dos países escandinavos de que o reconhecimento de decisões baseadas em leis estrangeiras mais restritivas pudesse prejudicar o direito ao divórcio consagrado pelas suas legislações internas<sup>17</sup>.

Não sendo a decisão negativa proferida num Estado-Membro reconhecida noutra Estado-Membro cujos tribunais são internacionalmente competentes para o divórcio, abre-se a possibilidade de ser proposta uma nova ação neste Estado-Membro<sup>18</sup>.

De acordo com o entendimento dominante, o Regulamento só se aplica à *dissolução do casamento em sentido estrito*. Não se aplica, pelo menos diretamente, a parcerias registadas ou a uniões informais<sup>19</sup>.

---

n.ºs 31 e segs.; *Geimer/Schütze/Geimer*, Art. 21 n.º 7; *Corneloup/Teixeira de Sousa*, Art. 22 n.º 4; *Gomes de Almeida*, O Divórcio em Direito Internacional Privado (2017), pp. 488-489; *Gomes de Almeida*, Âmbito de aplicação, definições e relações com outros atos do Regulamento Bruxelas II ter, Julgar 2022, 11, 19-20; *Gomes de Almeida*, Reconhecimento de decisões, atos autênticos e acordos em matéria matrimonial no Regulamento Bruxelas II ter, Julgar 2022, 97, 99-100; e, com respeito ao projeto de Convenção que esteve na base do Regulamento Bruxelas II, *Alegría Borrás*, Report (1998), n.º 60. Em sentido diferente, *Corneloup/Chalas*, Art. 21 n.ºs 31 e segs.; *Calvo Caravaca/Carrascoza González*, Tratado de Derecho Internacional Privado (2020), XII.VIII.1.A; *Magnus/Mankowski/Siehr*, Art. 22 n.º 4; e *Gruber*, Verordnung EU 2019/1111, in: Nomos Kommentar BGB, vol. I (4.ª ed., 2021), n.º 9.

<sup>16</sup> N.º 60.

<sup>17</sup> Cf. *Ancel/Muir Watt*, RCDIPP 2001, 404, 436.

<sup>18</sup> Ver ainda, em sentido crítico, *Gaudemet-Tallon*, Clunet 2001, 381, 406. Isto não obsta ao reconhecimento da decisão negativa com base no regime interno dos Estados-Membros – cf. *Rauscher/Rauscher*, Art. 2 n.º 11, com mais referências; em sentido contrário, *Teixeira de Sousa*, Direito Processual Civil Europeu (2003), ps. 14 e 222-223; e *Corneloup/Teixeira de Sousa*, Art. 22 n.º 8.

<sup>19</sup> Cf. *Kohler*, NJW 2001, 15; *Thomas/Putzo/Hüßtege*, Vorbem Art 1 n.º 5; *Teixeira de Sousa*, Direito Processual Civil Europeu (2003), p. 106; *Brito* in Est. António Marques dos Santos, vol. I (2005), p. 305, 318; *Rauscher/Rauscher*, Art. 1 n.º 8; *Corneloup/Gruber*, Art. 1 n.ºs 35-

O conceito de casamento deve ser interpretado autonomamente, sem dependência do Direito interno do foro. Tendo em conta o crescente número de Estados-Membros que introduziram o casamento entre pessoas do mesmo sexo na sua ordem jurídica, não parece continuar a haver razão para duvidar da sua inclusão<sup>20</sup>.

Em *matéria de responsabilidade parental*, o regime de reconhecimento aplica-se à atribuição, exercício, delegação, restrição e cessação da responsabilidade parental, incluindo, em particular:

- ao direito de guarda e ao direito de visita;
- à tutela, à curatela e a outras instituições análogas;
- à designação e às funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da pessoa ou dos bens de uma criança, de a representar ou assistir;
- à colocação de uma criança ao cuidado de uma instituição ou de uma família de acolhimento; e
- às medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, conservação ou disposição dos seus bens.

Por “*decisão*” entende-se uma decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, incluindo qualquer acórdão, sentença ou despacho judicial que decreta o divórcio, a separação ou a anulação do casamento ou relativa à responsabilidade parental (Art. 2.º/1/§ 1.º).

O conceito de decisão relevante para o Cap. IV inclui também (Art. 2.º/1/§ 2.º):

---

37; *Magnus/Mankowski*, Introduction n.º 74; e *Castro Mendes/Teixeira de Sousa*, Manual de Processo Civil, vol. I (2022), p. 233. Ver ainda *Geimer/Schütze/Geimer*, Art. 1 n.ºs. 21-22. Em sentido diferente, relativamente às parcerias registadas, *Hess*, Europäisches Zivilprozessrecht (2.ª ed., 2021), n.º 7.21.

<sup>20</sup> Ver também *Gruber/Möller*, IPRax 2020, 393, 398; *Hess*, Europäisches Zivilprozessrecht (2.ª ed., 2021), n.º 7.21; *Gruber*, Verordnung EU 2019/1111, in: Nomos Kommentar BGB, vol. I (4.ª ed., 2021), n.º 5; e *Gomes de Almeida*, Âmbito de aplicação, definições e relações com outros atos do Regulamento Bruxelas II ter, Julgar 2022, 11, 16-17. Em sentido diferente, ver *Schack*, Internationales Zivilverfahrensrecht mit internationalem Insolvenzrecht und Schiedsverfahrensrecht (8.ª ed., 2021), n.º 457.

- as decisões proferidas num Estado-Membro que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro nos termos da Convenção da Haia de 1980 que devam ser executadas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde a decisão foi proferida (a);
- as medidas provisórias e cautelares decretadas por um tribunal que, por força do Regulamento, tenha competência quanto ao mérito da causa; e
- as medidas provisórias e cautelares decretadas pelo tribunal do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou no qual foi retida quando ordena o retorno da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 para proteger a criança de um risco grave (Arts. 27.º/5 e 15.º) (b).

Para efeitos do Cap. IV, o termo “decisão” não inclui as medidas provisórias e cautelares decretadas por esse tribunal sem que o requerido tenha sido notificado a comparecer, salvo se a decisão que ordena a medida tiver sido notificada ao requerido antes da execução (Art. 2.º/1/§ 3.º).

Outras *medidas provisórias e cautelares* decretadas ao abrigo do Art. 15.º em casos urgentes por um tribunal sem competência quanto ao mérito da causa não são reconhecíveis e executáveis ao abrigo do Regulamento (Considerandos n.ºs 30 e 59). Apesar de o Considerando n.º 59 não mencionar o reconhecimento e a execução destas medidas ao abrigo do regime interno de reconhecimento, esta possibilidade deve ser admitida, em linha com a jurisprudência do TUE relativa ao Regulamento Bruxelas II bis<sup>21</sup>.

Vejamos melhor quais são as decisões que, por força do Art. 2.º/1/§2.º, são complementarmente abrangidas no conceito de decisão relevante para o Cap. IV.

O Art. 2.º/1/§2.º/a visa situações em que a decisão de retorno da criança é tomada ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 no Estado-Membro para o qual a criança foi deslocada ou no qual

---

<sup>21</sup> Cf. *Bianca Purrucker v. Guillermo Vallés Pérez* (Caso C-296/10), ECLI:EU:C:2010:665, n.º 92.

foi retida e antes da sua execução a criança é deslocada para outro Estado-Membro. Isto evita a necessidade de um novo pedido de retorno da criança ao abrigo da mesma Convenção noutra Estado-Membro<sup>22</sup>.

Com efeito, conforme assinalado no Considerando n.º 16, os processos de regresso previstos na Convenção da Haia de 1980 não são ações de mérito sobre a responsabilidade parental<sup>23</sup>. Contudo, as decisões que ordenem o regresso de uma criança nos termos da Convenção da Haia de 1980 deverão beneficiar de reconhecimento e execução ao abrigo do Cap. IV do Regulamento quando devam ser executadas num outro Estado-Membro devido a um novo rapto depois de ter sido decretado o regresso. Por isso, o Art. 1.º/3 determina que o Cap. IV *é aplicável às decisões que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro nos termos da Convenção da Haia de 1980 que devam ser executadas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde a decisão foi proferida* (ver também Art. 96.º). Isto sem prejuízo da possibilidade de se dar início a um novo processo de regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 relativamente ao novo rapto (Considerando n.º 16).

O Art. 2.º/1/§2.º/b diz respeito a dois tipos de medidas provisórias. Primeiro, as medidas provisórias decretadas por um tribunal competente para o mérito da causa por força do Regulamento. Segundo, as medidas provisórias decretadas pelo tribunal do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou no qual foi retida, em conformidade com os Arts. 27.º/5 e 15.º do Regulamento, quando ordena o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 com o fim de proteger a criança do risco grave a que se refere o Art. 13.º/§1.º/b da mesma Convenção.

A *ratio* de incluir estas *últimas* medidas dentro do âmbito do Cap. IV é exposta na Exposição de Motivos da Proposta: “Se houver sérios riscos de a criança sofrer danos ou ficar numa situação

---

<sup>22</sup> Ver *Erb-Klünemann/Niethammer-Jürgens*, Familien Rechtsberater 2019, 454, 457, e *Schulz*, in: *Budzikiewicz, C./Heiderhoff, B./Klinkhammer, F./Niethammer-Jürgens, K. (eds.)*, Standards und Abgrenzungen im Internationalen Familienrecht (2020), p. 93, 108.

<sup>23</sup> Ver também *Barbara Mercredi v. Richard Chaffe* (Caso C497/10 PPU), ECLI:EU:C:2010:829.

intolerável caso regresse ao país da residência habitual sem quaisquer garantias, o tribunal do Estado-Membro de refúgio deve poder ordenar as medidas de proteção urgentes que se mostrem necessárias, as quais, se necessário, se deverão ‘deslocar’ com a criança para o Estado de residência habitual em que deva ser proferida a decisão final sobre o mérito da causa. Uma tal medida de caráter urgente seria reconhecida por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas mas caducaria logo que os tribunais desse Estado tomassem as medidas exigidas pela situação. Por exemplo, o tribunal junto do qual o processo de regresso se encontra pendente poderá reconhecer o direito de visita a um dos progenitores, direito esse que pode ser igualmente exercido no Estado-Membro da residência habitual da criança até que o tribunal deste país profira uma decisão definitiva quanto ao direito de visita” (ver também Considerando n.º 46)<sup>24</sup>.

*A decisão pode provir de quaisquer autoridades que em qualquer Estado-Membro tenham competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (Art. 2.º/2/1). É claro que isto abrange as autoridades judiciais e administrativas. Mas só estas?*

De acordo com entendimento dominante, os processos de pura natureza religiosa estão excluídos<sup>25</sup>, sem prejuízo da aplicação do Regulamento ao reconhecimento das decisões sobre a invalidade do casamento proferidas por autoridades eclesiásticas ao abrigo dos tratados celebrados por Portugal, Itália, Espanha e Malta com a Santa Sé (Art. 99.º). Isto foi até certo ponto confirmado pelo TUE na decisão do

<sup>24</sup> 14. Ver ainda *Pretelli*, Yb. PIL 2018/2019, 113, 127, 136-137 e 143 e segs.; e *Corneloup/Kruger*, RCDIP 2020, 215, 225. Cp. *Schulz*, in: *Budzikiewicz, C./Heiderhoff, B./Klinkhammer, F./Niethammer-Jürgens, K. (eds.)*, Standards und Abgrenzungen im Internationalen Familienrecht (2020), p. 93, 111-112.

<sup>25</sup> Cf. *Alegría Borrás*, Relatório (1998), n.º 20; *Baratta* in *Paolo Picone*, Diritto internazionale privato e diritto comunitário (2004), p. 163, 167; *Calvo Caravaca/Carrascosa González/Castellanos Ruiz*, Derecho de Familia Internacional (3.ª ed., 2005), p. 132; *Staudinger/Spellenberg*, Art 21 n.ºs 16 e 22; *Corneloup/Teixeira de Sousa*, Art. 22 n.º 4; *Rauscher/Rauscher*, Art. 1 n.º 11; e *Castro Mendes/Teixeira de Sousa*, Manual de Processo Civil, vol. II (2022), ps. 362-363. Em sentido diferente, ver *Gomes de Almeida*, O Divórcio em Direito Internacional Privado (2017), pp. 54-55.

caso *Sahyouni II* (2017), na qual foi entendido que o Regulamento sobre Divórcio, interpretado de modo consistente com o Regulamento Bruxelas II bis, só abrange divórcios decretados por um tribunal nacional ou por, ou sob a supervisão de, uma autoridade pública<sup>26</sup>. A decisão não clarifica se o divórcio tem de ser decretado ou confirmado por uma autoridade pública, como é geralmente entendido<sup>27</sup>, ou se pode ser decretado por uma autoridade religiosa por delegação e sob o controlo de uma autoridade pública<sup>28</sup>.

Enquanto o Art. 2.º/1 da Proposta referia só autoridades judiciais e administrativas, o Art. 2.º/2/1 do Regulamento define “tribunal” como “as autoridades que em qualquer Estado-Membro têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento”. À luz do Considerando n.º 14, isto inclui outras autoridades, tais como os notários, que não são necessariamente autoridades administrativas, e, por conseguinte, parece que a autoridade em causa não tem necessariamente natureza pública. Subsistem algumas dúvidas sobre o grau de controlo público exigido.

Segundo o Considerando n.º 14, qualquer “acordo aprovado pelo tribunal na sequência da análise do mérito em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais deverá ser reconhecido ou aplicado como uma ‘decisão’”. Esta formulação poderá suscitar dúvidas com respeito a divórcios por mútuo consentimento em que o controlo de uma autoridade se limita essencialmente, relativamente à dissolução dos laços matrimoniais, à verificação do consentimento das partes<sup>29</sup>. No entanto, parece que, para este efei-

<sup>26</sup> *Soha Sahyouni v. Raja Mamisch*, (Caso C-372/16), ECLI:EU:C:2017:988, n.ºs 40-42, 45 e 48.

<sup>27</sup> Ver, designadamente, *Geimer/Schütze/Geimer*, Art. 1 n.º 24, e *Magnus/Mankowski/Siehr*, Art. 21 n.º 4.

<sup>28</sup> Aparentemente em sentido convergente, *Hess*, *Europäisches Zivilprozessrecht* (2.ª ed., 2021), n.º 7.54, mas defendendo que é a decisão pública reconhecendo a decisão religiosa que é objeto de reconhecimento ao abrigo do Regulamento. Ver também *Corneloup/Chalas*, Art. 21 n.º 9, e *Gomes de Almeida*, *O Divórcio em Direito Internacional Privado* (2017), pp. 54-55.

<sup>29</sup> Ver *Beilfuss*, *What’s New in Regulation (EU) No 2019/1111?*, *YbPIL*, 2020-2021, 95, 103-104. Ver ainda panorâmica comparativa em *Lazić/Pretelli*, *Revised Recognition and Enforcement Procedures in Regulation Brussels II ter*, *YbPIL*, 2020/2021, 155, 160-164.



to, “análise do mérito” inclui o controlo do consentimento mútuo exigido<sup>30</sup>. Portanto, parece que é abrangido o divórcio por mútuo consentimento decretado ou aprovado por qualquer autoridade em que, pelo menos, seja controlado o consentimento exigido<sup>31</sup>. É o caso das decisões de divórcio proferidas pelo Conservador de Registo Civil português ao abrigo dos Arts. 1775.º e segs. do Código Civil.

De todo o modo, a delimitação entre “decisões” e documentos autênticos ou acordos abrangidos pelo Art. 65.º/1 do Regulamento pode causar dificuldades e justifica uma clarificação pelo TUE.

*Divórcios privados*, i.e., divórcios decretados sem a intervenção constitutiva ou controlo de autoridades, podem ser reconhecidos ao abrigo do Art. 65.º/1 do Regulamento quando sejam exarados num documento autêntico ou registados num acordo por uma autoridade pública, ou outra autoridade comunicada à Comissão, com efeito vinculativo no Estado-Membro de origem<sup>32</sup>. Os efeitos de outros divórcios privados dependem da lei aplicável segundo o Direito de Conflitos do foro e da sua compatibilidade com a ordem pública internacional do foro<sup>33</sup>.

### III. FUNDAMENTOS DE NÃO-RECONHECIMENTO E DE RECUSA DE EXECUÇÃO

O Regulamento Bruxelas II ter manteve os *fundamentos de não-reconhecimento* de decisões em matéria matrimonial que constam

---

<sup>30</sup> Ver também *Lazic/Pretelli*, op. cit., pp. 168-169.

<sup>31</sup> Ver também *Hess*, *Europäisches Zivilprozessrecht* (2.ª ed., 2021), n.ºs 7.22 e 7.54. Mais restritivamente, *Gruber/Möller*, *IPRax* 2020/5, 393, 402; *Gruber*, *Verordnung EU 2019/1111*, in: *Nomos Kommentar BGB*, vol. I (4.ª ed., 2021), n.ºs 12-16.

<sup>32</sup> Ver também Arts. 2.º/2/2 e 3 e 103.º/1/a e Considerando n.º 14. Sobre a situação perante o Regulamento Bruxelas II bis, ver *Bonomi*, *Riv. dir. int.* 2001, 298, 341, e *Staudinger/Spellenberg*, Art. 21 n.ºs 16-18.

<sup>33</sup> Ver Considerando n.º 14 e *Lima Pinheiro*, *Direito Internacional Privado*, vol III, t. II, *Reconhecimento de Decisões Estrangeiras* (3.ª ed., 2019), § 98 B, com mais referências. Cp. *Gruber*, *Verordnung EU 2019/1111*, in: *Nomos Kommentar BGB*, vol. I (4.ª ed., 2021), n.º 9.



do Regulamento Bruxelas II bis (Art. 38.<sup>o</sup>)<sup>34</sup>, e, quanto aos fundamentos de não-reconhecimento das decisões comuns em matéria de responsabilidade parental (Art. 39.<sup>o</sup>)<sup>35</sup>, apenas reformulou o fundamento relativo à audição da criança<sup>36</sup>.

Vejam os em que consiste esta reformulação.

Enquanto o Art. 23.<sup>o</sup>/b do Regulamento Bruxelas II bis determina que uma decisão não é reconhecida se, “exceto em caso de urgência, tiver sido proferida sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida, em violação de normas processuais fundamentais do Estado-Membro requerido”, o Art. 39.<sup>o</sup>/2 do Regulamento Bruxelas II ter admite apenas que o reconhecimento *possa* ser recusado se a decisão tiver sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, em conformidade com o Art. 21.<sup>o</sup>. O reconhecimento, porém, não poderá ser recusado com este fundamento, se o processo só dizia respeito aos bens da criança e desde que não fosse necessário dar essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo; ou havia motivos sérios tendo em conta, em especial, a urgência do processo.

O Considerando n.<sup>o</sup> 57 contribui para esclarecer o sentido desta alteração: “o tribunal de origem deverá poder decidir sobre o método adequado para ouvir uma criança. Por conseguinte, não deverá ser possível recusar o reconhecimento de uma decisão unicamente com o fundamento de que, para ouvir a criança, o tribunal de origem utilizou um método diferente daquele que um tribunal do Estado-Membro de reconhecimento aplicaria”. Como motivos sérios que

---

<sup>34</sup> Ver *Lima Pinheiro*, *Direito Internacional Privado*, vol. III, t. II, *Direito de Reconhecimento* (3.<sup>a</sup> ed., 2019), § 96 D, com mais referências.

<sup>35</sup> Ver, relativamente ao Regulamento Bruxelas II bis, *Lima Pinheiro*, *Direito Internacional Privado*, vol. III, t. II, *Direito de Reconhecimento* (3.<sup>a</sup> ed., 2019), § 96 D, com mais referências.

<sup>36</sup> Ver *Biagioni*, *Il nuovo regolamento (UE) 2019/1111 relativo alla competenza, al riconoscimento e all'esecuzione delle decisioni in materia matrimoniale e di responsabilità genitoriale, e alla sottrazione internazionale*, Riv. dir. int. 2019, 1169, 1174; *Schulz*, in: *Budzikiewicz, C./Heiderhoff, B./Klinkhammer, F./Niethammer-Jürgens, K. (eds.), Standards und Abgrenzungen im Internationalen Familienrecht* (2020), p. 93, 99 e segs.; e *Corneloup/Kruger*, RCDIP 2020/2, 219, 236-237.

podem justificar a não audição da criança, o mesmo Considerando dá como exemplo “caso exista um perigo iminente para a integridade física e psicológica ou a vida da criança e qualquer novo atraso possa constituir um risco de que esse perigo se materialize”<sup>37</sup>.

Os fundamentos de não-reconhecimento das decisões comuns em matéria de responsabilidade parental são também *fundamentos de recusa de execução* destas decisões (Art. 41.º), sem prejuízo do disposto no Art. 56.º/6, bem como dos fundamentos de recusa de execução baseados no Direito do Estado-Membro de execução que não sejam incompatíveis com o disposto no Regulamento (Art. 57.º)<sup>38</sup>.

A possibilidade de a autoridade competente em matéria de execução recusar a execução, mediante pedido, em caso de grave risco de danos físicos ou psicológicos para a criança com caráter duradouro, prevista no Art. 56.º/6, embora com natureza excepcional<sup>39</sup>, constitui uma importante inovação do Regulamento Bruxelas II ter.

#### IV. ÂMBITOS ESPACIAL E TEMPORAL DE APLICAÇÃO DO REGIME DE RECONHECIMENTO

Quanto ao âmbito espacial, o Regulamento aplica-se ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas por autoridades de outros Estados-Membros, com exceção da Dinamarca (Considerando n.º 96)<sup>40</sup>. Ao reconhecimento das decisões proferi-

---

<sup>37</sup> Ver também Considerando n.º 39.

<sup>38</sup> Ver Considerando n.º 63.

<sup>39</sup> Cf. Art. 56.º/4 e Considerando n.º 69. Ver também *Biagioni*, Il nuovo regolamento (UE) 2019/1111 relativo alla competenza, al riconoscimento e all'esecuzione delle decisioni in materia matrimoniale e di responsabilità genitoriale, e alla sottrazione internazionale, Riv. dir. int. 2019, 1169, 1175; *Lazić/Pretelli*, Revised Recognition and Enforcement Procedures in Regulation Brussels II ter, YbPIL 2020/2021, 155, 174-175; e *Oliveira Magalhães*, O regime comum de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em matéria de responsabilidade parental na revisão do Regulamento Bruxelas II bis, Julgar 2022, 123, 143-144.

<sup>40</sup> Nos termos dos Arts. 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do Regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

das por autoridades dinamarquesas aplica-se o regime interno de reconhecimento.

Por fim, quando ao âmbito temporal, foi atrás assinalado que o Regulamento Bruxelas II ter revogado o Regulamento Bruxelas II bis com efeitos reportados a 1 de agosto de 2022 (Art. 104.º/1). Depois desta data, o Regulamento Bruxelas II bis continua a ser aplicável ao reconhecimento das decisões proferidas em processos instituídos antes de 1 de agosto de 2022 que caíam dentro do seu âmbito de aplicação (Arts. 100.º/2 e 104.º/1).

Por conseguinte, durante um período considerável, o Regulamento Bruxelas II bis continuará a ser aplicável ao reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental. O Regulamento Bruxelas II ter só será aplicável às decisões proferidas em processos instituídos desde 1 de agosto de 2022.

Concluído em 30 de agosto de 2022

## Bibliografia

- Ancel/Muir Watt*, La desunion européenne: le Règlement dit 'Bruxelles II', RCDIPP 2001, 404
- Ancel/Muir Watt*, L'intérêt supérieur de l'enfant dans le concert des juridictions: le Règlement Bruxelles II bis, RCDIPP 2005, 569
- Antomo*, Die Neufassung der Brüssel IIA-Verordnung - erfolgte Änderungen und verbleibender Reformbedarf, in: *Thomas Pfeiffer/Lobach/Tobias Rapp (orgs.)*, Europäisches Familien- und Erbrecht - Stand und Perspektiven (2020), p. 13
- Baratta*, Il regolamento comunitario sul diritto internazionale privato della famiglia, in: *Paolo Picone*, Diritto internazionale privato e diritto comunitario (2004), p. 163
- Baratta*, Réflexions sur la coopération judiciaire civile suite au traité de Lisbonne, in: *Liber Fausto Pocar* (2009), vol. II, p. 3
- Beilfuss*, What's New in Regulation (EU) No 2019/1111?, YBPIL 2021, 95
- Biagioni*, Il nuovo regolamento (UE) 2019/1111 relativo alla compe-

- tenza, al riconoscimento e all'esecuzione delle decisioni in materia matrimoniale e di responsabilità genitoriale, e alla sottrazione internazionale, Riv. dir. int. 2019, 1169
- Bonomi*, Il regolamento comunitario sulla competenza e sul riconoscimento in materia matrimoniale e di potestà dei genitori, Riv. dir. int. 2001, 298
- Borrás*, Relatório explicativo da Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial, JOCE C 221/27, de 16/7/98 (1998)
- Brito*, O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, in: Est. António Marques dos Santos, vol. I (2005), p. 305
- Calvo Caravaca/Carrascoza González*, Tratado de Derecho Internacional Privado (2020)
- Calvo Caravaca/Carrascoza González/Castellanos Ruiz*, Derecho de Familia Internacional (3rd. ed., 2005)
- Castro Mendes/Teixeira de Sousa*, Manual de Processo Civil, 2 vols. (2022)
- Corneloup* (org.), *Droit européen du divorce* (2013)
- Corneloup/Kruger*, Le règlement 2019/1111, Bruxelles II: La protection des enfants gage du ter(rain), RCDIP 2020, 215
- Erb-Klünemann/Niethammer-Jürgens*, Die neue Brüssel IIA-VO, Familien Rechtsberater 2019, 454
- Gaudemet-Tallon*, Le Règlement n° 1347/2000 du Conseil du 29 mai 2000: '*Compétence, reconnaissance et exécution des décisions en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale des enfants communs*', Clunet 2001, 381
- Geimer*, EuEheVO, in: *Schütze/Geimer* (orgs.), EuZVR. Europäisches Zivilverfahrensrecht (4.ª ed., 2020)
- Gomes de Almeida*, O Divórcio em Direito Internacional Privado (2017)
- Gomes de Almeida*, Âmbito de aplicação, definições e relações com outros atos do Regulamento Bruxelas II ter, Julgar 2022, 11

- Gomes de Almeida*, Reconhecimento de decisões, atos autênticos e acordos em matéria matrimonial no Regulamento Bruxelas II ter, *Julgar* 2022, 97
- Gruber*, Die neue 'europäische Rechtshängigkeit' bei Scheidungsverfahren, *FamRZ* 2000, 1129
- Gruber*, Verordnung EU 2019/1111, in: *Nomos Kommentar BGB*, vol. I (4.<sup>a</sup> ed., 2021)
- Gruber/Möller*, Die Neufassung der EuEheVO, *IPRax* 2020/5 393, 397.
- Guinchard/Douchy-Oudot*, Le nouveau règlement Bruxelles I bis (2014)
- Hau*, Internationales Eheverfahrensrecht in der Europäischen Union", *FamRZ* 1999, 484
- Helms*, Die Anerkennung ausländischer Entscheidungen im Europäischen Eheverfahrensrecht, *FamRZ* 2001, 257
- Hess*, Europäisches Zivilprozessrecht (2.<sup>a</sup> ed., 2021)
- Honorati*, La proposta di revisione del regolamento Bruxelles II-bis: più tutela per i minori e più efficacia nell'esecuzione delle decisioni, *RDIPP* 2017, 247;
- Hüßtege*, EuEheVO, in: *Thomas/Putzo* (orgs.), *ZPO* (42.<sup>a</sup> ed., 2021)
- Kohler*, Internationales Verfahrensrecht für Ehesachen in der Europäischen Union: Die Verordnung 'Brüssel II', *NJW* 2001, 15
- Kohler*, Libre circulation du divorce? Observations sur le règlement communautaire concernant les procédures en matière matrimoniale, in : *Est. Isabel de Magalhães Collaço* (2002), vol. I, p. 231
- Kropholler*, Internationales Privatrecht (6.<sup>a</sup> ed., 2006)
- Kruger/Samyn*, Brussels II bis: Successes and Suggested Improvements, (2016) 12 *JPIL* 132
- Lazic* (ed.) Recommendation to Improve the Rules on Jurisdiction and on the Enforcement of Decisions in Matrimonial Matters and Matters of Parental Responsibility in the European Union (2018), available on <https://www.asser.nl/media/4662/m-5796-ec-justice-cross-border-proceedings-in-family-law-matters-10-publications-00-publications-on-asser-website-recommendations.pdf>, 34.
- Lazic/Pretelli*, Revised Recognition and Enforcement Procedures in Regulation Brussels II ter, *YbPIL* 2020/2021, 155

- Lima Pinheiro*, Direito Internacional Privado, vol. III, t. II, Direito de Reconhecimento (3.<sup>a</sup> ed., 2019)
- Magnus/Mankowski* (orgs.), Brussels IIbis Regulation. Commentary (2017)
- Mankowski*, Das Gesetz über die ‚Ehe für alle‘, seine Folgen und sein europäisches Umfeld im Internationalen Privat- und Prozessrecht, IPRax 2017, 541
- Martiny*, Das Günstigkeitsprinzip bei der Koordination unterschiedlicher Regeln für die Anerkennung ausländischer Entscheidungen, in: Festschrift Reinhold Geimer (2017), p. 451
- Mayr*, Europäisches Zivilprozessrecht (2.<sup>a</sup> ed., 2020),
- Oliveira Magalhães*, O regime comum de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em matéria de responsabilidade parental na revisão do Regulamento Bruxelas II bis, Julgar 2022, 123
- Pretelli*, Provisional Measures in Family Law and the Brussels IIter Regulation, Yb. PIL 2018/2019, 113
- Rauscher/Rauscher*, Europäisches Zivilprozess- und Kollisionsrecht, vol. IV (4.<sup>a</sup> ed., 2015)
- Rigaux/Fallon*, Droit international privé (3.<sup>a</sup> ed., 2005)
- Rodriguez Pineau*, La refundición del Reglamento Bruselas II Bis: de nuevo sobre la función del Derecho Internacional Privado Europeo, REDI 2017, 139
- Schack*, Internationales Zivilverfahrensrecht mit internationalem Insolvenzrecht und Schiedsverfahrensrecht (8.<sup>a</sup> ed., 2021)
- Schulz*, Das Vollstreckungssystem in der neuen Brüssel IIa-Verordnung, in: *Budzikiewicz, C./Heiderhoff, B./Klinkhammer, F./Niethammer-Jürgens, K. (eds.)*, Standards und Abgrenzungen im Internationalen Familienrecht (2020), p. 93
- Shúilleabháin*, An Overview of the Principal Reforms in Regulation (EU) 2019/1111, YbPIL 2020/2021, 117
- Sousa Gonçalves*, Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 e reconhecimento de decisões em matéria matrimonial. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.1.2013, proc. 2186/06, Cadernos de Direito Privado 2013, 37
- Sousa Gonçalves*, The Recast of the Regulation on Jurisdiction, the Recognition and Enforcement of Decisions in Matrimonial Mat-

ters and the Matters of Parental Responsibility (Brussels IIb), LSN Transnational Litigation/ Arbitration, Private International Law, & Conflict of Laws eJournal, Vol. 9 No. 12, 03/21/2022, acessível em [ssrn.com](https://ssrn.com), 10-11

*Teixeira de Sousa*, Direito Processual Civil Europeu (relatório policopiado) (2003)